



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0843503-89.2023.8.23.0010

APELANTE: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco

ADVOGADO: OAB 800N-RR - YONARA CARLA PINHO DE MELO

APELADO: Isabelle Cristine Carvalho do Carmo e outros

ADVOGADO: OAB 12113N-MT - JEAN CARLOS ROVARIS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO contra a sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Boa Vista (EP 210), que julgou IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais formulados por ele.

O Apelante, arquiteto e urbanista, ajuizou a ação sob a alegação de ser o autor do projeto arquitetônico e executor da obra de um edifício concluído em 1991 (denominado "Casa Lira").

Aduziu que os Apelados promoveram reformas substanciais no prédio, alterando drasticamente sua estética e disposições espaciais, sem sua anuência ou menção à autoria, o que configuraria violação de seus direitos autorais, morais e patrimoniais.

Irresignado com a sentença de improcedência, o Apelante interpôs o presente recurso de Apelação, reiterando as teses de violação ao direito moral de integridade da obra (art. 24, IV, da Lei n.º 9.610/98), independência do direito autoral em relação ao direito de propriedade, e aplicabilidade da teoria do dano *in re ipsa*.

Defende a aplicação da Lei n.º 5.194/66 (art. 17 e 18), bem como alega erro na valoração da prova oral por enquadrar testemunhas como "informantes".

Requer, destarte, o provimento do apelo para reconhecer a violação dos direitos autorais do Apelante e condenar os Apelados ao pagamento de R\$ 396.000,00 por danos morais e R\$ 922.578,30 por danos patrimoniais.

Subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial em arquitetura.

Contrarrazões no EP 230, com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, sob a alegação de mera repetição dos argumentos da inicial.

No mérito, pugnaram pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento presencial do dia 18/12/2025.

Boa Vista, (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0843503-89.2023.8.23.0010

APELANTE: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco

ADVOGADO: OAB 800N-RR - YONARA CARLA PINHO DE MELO

APELADO: Isabele Cristine Carvalho do Carmo e outros

ADVOGADO: OAB 12113N-MT - JEAN CARLOS ROVARIS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

VOTO

Inauguro o feito apreciando a preliminar de não conhecimento do apelo.

O Princípio da Dialeticidade Recursal exige que o recorrente apresente as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada ou anulada, atacando especificamente os fundamentos que a sustentam (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil).

Na hipótese dos autos, embora o Apelante reitere teses jurídicas já apresentadas na fase de conhecimento (como a violação do direito moral de integridade da obra e a aplicação do dano *in re ipsa*), verifica-se que as razões recursais cumprem a função de demonstrar o inconformismo, impugnando os pontos essenciais da sentença.

Assim, observa-se que o recurso busca desconstituir as conclusões do Juízo de primeiro grau, de modo que as razões recursais são compatíveis com o teor da decisão recorrida, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

A controvérsia central reside na ponderação entre o direito moral do arquiteto à integridade de sua obra (art. 24, IV, da Lei n.º 9.610/98) e o direito de propriedade do adquirente do imóvel (art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e art. 1.228 do Código Civil).

É cediço que o projeto arquitetônico é tutelado pelo direito autoral. O direito moral de integridade garante ao autor opor-se a modificações que desfigurem a obra, atinjam sua honra ou reputação.

Nada obstante isso, o direito autoral não é absoluto, especialmente quando confrontado com o direito de propriedade sobre o bem material, que envolve o direito de usar, gozar e dispor da coisa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que a aquisição do imóvel ou a contratação do projeto não transfere, por si só, os direitos autorais, salvo cláusula expressa. Todavia, reconhece que o direito moral do arquiteto deve ser interpretado com razoabilidade, não podendo "engessar" o direito de propriedade.

No caso em tela, a reforma foi realizada em um edifício com mais de trinta anos de construção. A

prova dos autos demonstrou que as intervenções visaram à modernização, adequação funcional, técnica e de segurança do imóvel para o uso como sede de instituição financeira, o que é um exercício legítimo do direito de propriedade.

A sentença destacou, de forma acertada, que a reforma não teve o intuito de desprestigiar o Apelante, nem de desfigurar a essência da obra de forma abusiva. Intervenções pontuais e necessárias à manutenção e conservação, buscando a adequação às normas e o uso social da propriedade, não configuram violação do direito de integridade, que visa proteger o espírito e a essência criativa, e não impedir qualquer modificação futura.

O direito moral não pode criar uma limitação perpétua ao uso e evolução do bem.

Outrossim, não havendo prova de que a reforma constituiu um atentado à honra ou reputação do arquiteto e sendo a conduta dos Apelados lícita e motivada por necessidades técnicas e funcionais, inexistente ato ilícito e, conseqüentemente, o dano moral alegado.

Anote-se, que a pretensão de aplicação da teoria do dano *in re ipsa* não prospera, já que o instituto pressupõe um ato ilícito grave e inequívoco, o que, como já afirmado, não ocorreu no caso dos autos.

Igualmente sem razão o Apelante quanto ao pedido de indenização por dano material (calculado em 7,5% do valor da obra), uma vez que se baseia na premissa da violação autoral e do uso indevido da obra, o que não restou configurado.

A reforma foi lícita, não havendo que se falar em remuneração pelo uso de um projeto original com mais de três décadas, que sofreu intervenções motivadas pelo direito de propriedade.

Por fim, o Apelante alega erro na qualificação dos depoentes Reginaldo Pereira Lima (engenheiro estrutural) e Luiz Moreira da Silva Filho (pedreiro) como "informantes" em vez de "testemunhas plenas".

O Juízo *a quo* utilizou a faculdade prevista no art. 447, § 5º, do CPC, que permite a ele colher o depoimento de pessoas impedidas ou suspeitas na qualidade de informantes, atribuindo-lhes o valor que merecerem.

No caso, a qualificação se deu pelo vínculo profissional e afinidade técnica com o Apelante, por terem atuado na execução da obra original. Tal circunstância, mesmo não configurando impedimento formal do *caput* do art. 447, permite ao Juiz, como destinatário final da prova (art. 371 do CPC), exercer sua prudência, especialmente quando se discute a integridade de uma obra na qual os depoentes participaram da criação inicial.

Ademais, observo que os depoimentos se limitaram a confirmar aspectos da obra original (de mais de trinta anos) e não trouxeram elementos concretos sobre a ilicitude, o dano, ou o desfiguramento da obra decorrente da reforma recente, de modo que a classificação não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

O Apelante, subsidiariamente, requereu a produção de prova pericial técnica em arquitetura em sede de apelação. Conforme registrado nos autos, a instrução probatória foi concluída em primeiro grau, tendo sido, inclusive, tornada preclusa a oportunidade de produção de prova pericial para os réus.

O Apelante, que teve a oportunidade de requerer e produzir as provas que entendia necessárias, não o fez no momento processual adequado, ocorrendo a preclusão temporal da pretensão.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo

Em atenção ao § 11, do art. 85, CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado os termos do art. 98, §§ 2º e 3º, CPC.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0843503-89.2023.8.23.0010

APELANTE: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco

ADVOGADO: OAB 800N-RR - YONARA CARLA PINHO DE MELO

APELADO: Isabelle Cristine Carvalho do Carmo e outros

ADVOGADO: OAB 12113N-MT - JEAN CARLOS ROVARIS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. DIREITO AUTURAL. ARQUITETURA. REFORMA DE EDIFÍCIO ANTIGO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. CONFLITO ENTRE DIREITO AUTURAL (INTEGRIDADE DA OBRA) E DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO MORAL DO AUTOR (ART. 24, IV, DA LEI Nº 9.610/98) NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. PROVA PERICIAL SUBSIDIÁRIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2025.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)